



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO Nº TRT 0001528-37.2014.5.06.0018 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

RECORRENTE : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA : THUANNY CRIZIELE ARAGÃO LIMA

ADVOGADOS : RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI E ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

PROCEDÊNCIA : 18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. SÚMULA 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. O contrato de aprendizagem decorre de imposição legal, independente da vontade do empregador, e tem a finalidade de fomentar a formação profissional de jovens, mediante o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 10.097/2000. Assim, afastada a possibilidade de fraude, esta modalidade contratual não se confunde com o contrato de trabalho, sendo, assim, inaplicável a citada Súmula 244, III, do TST, que garante a estabilidade da gestante às empregadas com vínculo contratual por prazo determinado. Recurso ordinário empresarial a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pelo BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., de decisão proferida pela MM. 18ª Vara do Trabalho do Recife/PE (ID 641c52b), que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por THUANNY CRIZIELE ARAGÃO LIMA, ora recorrida.

Em suas razões recursais (ID add79d7), insurge-se, em síntese, contra o reconhecimento da estabilidade gestacional da reclamante, com determinação de indenização do período estabilitário, aduzindo que não houve dispensa imotivada, ou arbitrária, e que tal garantia constitucional não se aplica aos contratos de aprendizagem.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão com ID 8b5bdc9.

O processo não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (arts. 49 e 50, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Da estabilidade gestacional provisória. Contrato de aprendizagem.

Defende o recorrente a incompatibilidade da garantia constitucional de estabilidade da gestante com o contrato de trabalho por prazo determinado, quando o respectivo prazo supera o termo fixado pelas partes para a rescisão contratual, o que se aplicaria ao contrato de aprendizagem.

Diz que esta modalidade de contrato não se confunde com o contrato de emprego, tratando-se de contratação *sui generis*. Destaca que a demissão imotivada é ato unilateral que expressa a vontade exclusiva do empregador, ao passo que a rescisão contratual por prazo determinado decorre de comum acordo entre as partes, mediante o alcance do termo do contrato.

Argumenta que a mais recente redação da Súmula 244, III, do TST afronta o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, consubstanciando interpretação parcial das normas, destinada a beneficiar apenas um polo da relação trabalhista.

Finaliza dizendo que a manutenção de contratos de aprendizagem na estrutura de uma empresa não é faculdade empresarial, mas sim imposição legal, com finalidade específica, que seria desvirtuada pelo reconhecimento da estabilidade gestacional.

Pois bem.

No presente caso, é incontroversa a natureza da relação de trabalho, de contrato de aprendizagem, com duração de 21/01/2013 a 21/01/2014.

Na sentença, o reconhecimento do direito à estabilidade da gestante ancorou-se no rrt. 10, II, "b", do ADCT, e na Súmula 244, III, que estende a garantia de emprego aos contratos por tempo determinado.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside em avaliar a licitude da dispensa da reclamante, que se encontrava grávida.

A estabilidade gestacional decorre de regra constitucional, contida na alínea "b", do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT.

Trata-se de norma de ordem pública, que protege a mulher, a maternidade e a infância, assimilada pela legislação brasileira por força da ratificação da Convenção 103, da OIT.

Já o contrato de aprendizagem está definido no art. 428, da CLT, nos seguintes termos:

"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)".

Reveste-se tal modalidade de contratação da peculiaridade de decorrer de imposição legal, independente da vontade do empregador, com a finalidade de fomentar a formação profissional do jovem aprendiz, mediante preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 10.097/2000. Assim, afastada a possibilidade de fraude, esta modalidade contratual não se confunde com o contrato de trabalho.

Por conseguinte, em decorrência de impeditivo legal, é vedada a prorrogação/continuidade da aprendizagem, quando esta restar cumprida, e não mais existirem os requisitos legais para a contratação nestes moldes.

A nota técnica nº 70/2013, do DMSC/SIT, de 15 de março de 2013, diz da inaplicabilidade da Súmula 244 do TST, em se tratando de contrato de aprendizagem. Veja-se a respectiva ementa:

"Aprendizagem. Estabilidade da empregada aprendiz gestante. Súmula 244. Inaplicabilidade. Caráter especial do contrato de aprendizagem, que tem por objeto a formação profissional do aprendiz, de modo que não se pode obrigar o empregador a firmar o que seria, na verdade, um novo contrato com regime jurídico diverso da aprendizagem e com objeto diverso (trabalho produtivo ao invés de formação profissional)."

Em sentido convergente, os seguintes exemplos de jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. O contrato de aprendizagem tem por escopo a peculiar formação profissional do aprendiz. O prazo máximo de duração legalmente previsto não visa à proteção do trabalhador (princípio da continuidade); busca apenas estabelecer baliza razoável para um programa eficiente de aprendizagem. Não se confunde com as espécies do gênero contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista a diferença entre os objetos das prestações de serviços - formação profissional x trabalho produtivo -, sob pena de se desvirtuar a finalidade pensada pelo legislador. Por tal razão, e salvo comprovado desvirtuamento, a ele não se aplica a regra destinada aos contratos regulares por prazo determinado alcançados pela previsão do inciso III da Súmula 244/TST. Recurso a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000622-07.2014.5.06.0193, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 29/08/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 29/08/2016)"

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. "Contrato de aprendizagem. Aprendiz. Gestante. Estabilidade provisória. Inocorrente. O contrato de aprendizagem disciplinado nos artigos 428

'usque' 433, da CLT, 60 a 69, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 39 a 42, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, não se confunde com contrato de trabalho, o que, por si só, afasta a aplicação dos artigos 391, e seguintes da CLT, e da Súmula 244, do TST. Registre-se, e é importante, que o artigo 433, § 2º, da CLT, ao afastar a aplicação dos artigos 479 e 480, Consolidado, na hipótese de resolução antecipada do contrato de aprendizagem, por iniciativa do tomador dos serviços, fora das hipóteses alinhadas nos incisos I, II, III e IV, não concedeu ao aprendiz estabilidade, 'a nosso sentir, a despedida do aprendiz com desrespeito às prescrições deste artigo, por falta de previsão legal, não lhe dá o direito à reintegração, mas à percepção da totalidade da remuneração até o término do programa de formação profissional' (Eduardo Gabriel Saad). Destarte, não se pode concluir que os protagonistas do contrato de aprendizagem estão vinculados às mesmas regras do contrato individual do trabalho (incluindo a espécie 'prazo determinado'), regulado no item IV do Texto Consolidado; tanto assim que o próprio legislador inseriu o ajuste de que ora se cuida no Título III do Texto Consolidado, que trata das 'normas especiais de tutela do trabalho', evidenciando o caráter peculiar dessa avença. Recurso ordinário provido, no particular. (Ro nº 0000172-07.2014.5.06.0018, Relator: Des. Valdir Carvalho, data de publicação: 18.11.2014)". Apelo provido. (Processo: RO - 0000687-72.2014.5.06.0008, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 09/03/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 09/03/2015)"

Portanto, é inaplicável, aos contratos de aprendizagem, o contido na Súmula 244, item III, do TST, se eles forem regularmente firmados, dentro das diretrizes estabelecidas pelo art. 428 da CLT e pela Lei nº 10.097/2000, ambos já citados.

Logo, foi válido o termo contratual, ocorrido durante a gravidez da aprendiz, não subsistindo fundamento jurídico para declaração de nulidade da despedida e para a concessão da indenização estabilitária e repercussões.

Tendo à vista tais considerações, dou provimento ao recurso ordinário empresarial, para isentar a recorrente da condenação na indenização relativa aos salários vencidos, correspondentes ao período que se estendeu de 22.01.2014 a 30.11.2014, e reflexos, equivalentes a 10/12 das férias de 2014, com 1/3, 10/12 do 13º de 2014 e a 10 meses de FGTS, julgando improcedente a reclamatória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para, afastando a estabilidade gestacional perseguida, isentar a recorrente da condenação na indenização relativa aos salários vencidos, correspondentes ao período que se estendeu de 22.01.2014 a 30.11.2014, e reflexos, equivalentes a 10/12 das férias de 2014, com 1/3, 10/12 do 13º de 2014 e a 10 meses de FGTS, julgando improcedente a reclamatória. Custas invertidas, porém dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para,

afastando a estabilidade gestacional perseguida, isentar a recorrente da condenação na indenização relativa aos salários vencidos, correspondentes ao período que se estendeu de 22.01.2014 a 30.11.2014, e reflexos, equivalentes a 10/12 das férias de 2014, com 1/3, 10/12 do 13º de 2014 e a 10 meses de FGTS, julgando improcedente a reclamatória. Custas invertidas, porém dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Recife (PE), 06 de dezembro de 2016.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 29.11.2016, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Waldir Bitu e dos Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo Pugliesi (Relator) e Valéria Gondim Sampaio, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastando a estabilidade gestacional perseguida, isentar a recorrente da condenação na indenização relativa aos salários vencidos, correspondentes ao período que se estendeu de 22.01.2014 a 30.11.2014, e reflexos, equivalentes a 10/12 das férias de 2014, com 1/3, 10/12 do 13º de 2014 e a 10 meses de FGTS, julgando improcedente a reclamatória. Custas invertidas, porém dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretária da 1ª Turma